ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 463 DE 25 DE ABRIL DE 2.000.

EMENTA: "Dispõe sobre proteção da orla dos Rios Piraí e Paraíba do Sul, aplica penalidades e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1°- Fica expressamente proibido o desmatamento, o aterro e o despejo de lixo e assemelhados, na orla dos Rios Piraí e Paraíba do Sul, sujeitando o infrator as penalidades constantes na regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 2° - A proibição constante do Artigo anterior tem por objetivo, estabelecer um sistema de proteção, conservação, preservação e fiscalização da margem dos respectivos rios, observada a defesa e o saneamento de suas bacias.

ARTIGO 3° - Aplicam-se, ainda, os dispositivos da presente Lei, nas construções e/ou obras efetivadas na faixa marginal de proteção das respectivas margens, cuja delimitação e controle encontra-se a cargo da União, com regulamentação pelo Governo Estadual, tendo a Secretaria Municipal de Obras, o Poder de fiscalizar, adotando os embargos e interdições que se fizerem necessários.

ARTIGO 4° - Incluem-se, ainda, as proibições aqueles atos, que de qualquer forma, causarem poluição das águas e de taludes de proteção, conforme prescreve a Legislação Normativa, oriunda da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, regulamentada pela Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA.

ARTIGO 5° - A presente Lei, não difere a pessoa física da pessoa jurídica, pois, na qualidade de "infratores", serão penalizados na forma da Legislação pertinente e da regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 6° - No caso de despejo de terras ou assemelhados, nas margens de proteção, além das punições para o infrator, o veículo utilizado, se caracterizado, como concessionário ou permissionário do poder público, deverá ter "incontinenti" cassado a sua licença, com ofício da autoridade Municipal, ao CIRETRAN local, para o respectivo desemplacamento.

ARTIGO 7° - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei, através do Decreto, fixando as penalidades nos parâmetros da Unidade Fiscal do Município, observando para aplicação, o dolo, a reincidência, a culpa, a negligência, a imprudência ou imperícia.

ARTIGO 8° - A presente Lei, entra em vigor na data de sua publicação, respeitando as cautelas da Legislação Federal e Estadual pertinentes, revogando-se, outrossim, as disposições Legais Municipais, em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE ABRIL DE 2.000.

MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

Regs. as fls. 102 a 103 do livro próprio.